

ARTIGO ORIGINAL

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.129.6067.p59-61.2025>

JUÍZES SEM ROSTO E OS RISCOS AO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO

RESUMO

Recentemente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina instituiu a Vara Estadual de Organizações Criminosas, composta por um colegiado de juízes que não seriam identificados em seus atos processuais. A instituição do “juiz sem rosto” é vista como medida que visa a garantir segurança a magistrados e servidores diante de ameaças e violências por parte de organizações criminosas. No entanto, a anonimização do julgador pode colocar em risco garantias que integram o processo penal democrático. Portanto, objetiva-se analisar a figura jurídica do “juiz sem rosto”, prevista na Resolução nº 7, de 7 de maio de 2025, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, à luz dos primados do processo penal democrático e, especificamente, (i) compreender o ato normativo editado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e (ii) investigar quais garantias processuais podem ser colocadas em risco com a implementação do “juiz sem rosto”. Em sede de metodologia, a pesquisa apresenta abordagem qualitativa e caracteriza-se principalmente como exploratória, empregando como técnicas de pesquisa a análise da legislação e da bibliografia especializadas, além do estudo de precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema. Conclui-se que a instituição do “juiz sem rosto” viola garantias inerentes ao processo penal democrático, notadamente a imparcialidade do juiz e a publicidade dos atos processuais.

Palavras-chave: juiz sem rosto; processo penal democrático; imparcialidade; publicidade.

1 INTRODUÇÃO

Em 7 de maio de 2025, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina publicou resolução instituindo a vara especializada em crimes praticados por organizações criminosas e estabelecendo a figura do “juiz sem rosto”. De acordo com a Resolução nº 7/2025, os atos processuais praticados por magistrados e servidores serão anonimizados, disponibilizados no sistema processual informatizado sem assinatura e sem informação a respeito do magistrado ou do servidor que atuou no processo.

A medida visa a proteger os magistrados e servidores de ameaças e violências praticadas pelas organizações criminosas e tem como fundamento jurídico a Lei nº 12.694/2012, que trata sobre o processamento e julgamento colegiado ainda em primeiro grau de jurisdição dos crimes praticados por organizações criminosas.

Todavia a anonimização de atos jurisdicionais deve ser analisada a partir do processo penal democrático, em que vigoram garantias

Ana Beatriz Barros de Siqueira Castro
Mestre em Direito (UFC)
<https://orcid.org/0009-0004-4085-7815>
abbarrosds@gmail.com

Fabília Helena Linhares Coelho da
Silva Pereira
Mestre em Direito (UFC)
<https://orcid.org/0000-0002-4133-5961>
fabricia.linhares@unichristus.edu.br

Autor correspondente:
Fabília Helena Linhares Coelho da
Silva Pereira
E-mail: fabricia.linhares@unichristus.edu.br

Submetido em: 06/10/2025
Aprovado em: 07/10/2025

Como citar este artigo:
CASTRO, Ana Beatriz Barros de Siqueira;
PEREIRA, Fabília Helena Linhares Coelho
da Silva. Juízes sem rosto e os riscos ao
processo penal democrático. **Revista Inter-
agir**, Fortaleza, v. 22, n. 129, p. 59-61, 2025.

como a imparcialidade do órgão julgador e a publicidade dos atos processuais. Dessa forma, objetivava-se a análise dessa figura jurídica à luz dos direitos e garantias fundamentais, a fim de compreender se o “juiz sem rosto” é compatível com os mandamentos do processo penal democrático.

2 O JUIZ SEM ROSTO PREVISTO EM RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

A instituição de varas especializadas com competência para processar e julgar crimes praticados por organizações criminosas não é matéria nova no âmbito da organização judiciária. Nesse sentido, considerando a necessidade de o Estado combater o crime organizado com maior qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, a Recomendação nº 03/2006 do Conselho Nacional de Justiça orientou aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados a instituição de varas criminais especializadas para o processo e julgamento de delitos praticados por organizações criminosas.

A questão em torno das varas de organizações criminosas ganhou maior destaque em debates acadêmicos quando a Lei nº 12.694/2012 autorizou que “em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual”

(BRASIL, 2012). A lei permitiu a criação de órgão colegiado de primeiro grau, mas ressaltou que todas as decisões do órgão, sem exceção, deveriam ser assinadas por todos os seus membros. Assim, a norma não possibilita a anonimização de atos processuais, fazendo ressalva exclusivamente quanto à não publicação de eventual voto divergente de algum integrante.

Por sua vez, a Resolução nº 7, de 7 de maio de 2025, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, além de criar órgão colegiado de primeiro grau, previu a anonimização dos atos processuais, ao dispor que, nos atos praticados por magistrados e servidores, constaria no campo “assinatura” dos respectivos documentos e registros disponíveis para consulta no sistema informatizado, apenas “Vara Estadual de Organizações Criminosas”.

Em seguida, o Tribunal publicou a Resolução nº 23, de 25 de julho de 2025, que promoveu alteração na Resolução nº 7/2025, estabelecendo que os atos praticados por magistrados e servidores podem ser identificados apenas pela denominação institucional e ainda pelo cargo ou função exercida.

Assim, em que pese a alteração promovida na resolução, ainda se constata uma inovação ao que prevê a Lei nº 12.694/2012. Enquanto o dispositivo legal previu a criação de órgãos colegiados em varas especializadas em delitos praticados por organiza-

ções criminosas e a não publicação do voto divergente, o ato regulamentar institui um “juiz sem rosto”, que não pode ser identificado pelas partes, pois não assina nenhum ato processual, constando apenas seu cargo.

3 OS RISCOS AO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO

O processo penal brasileiro tem como fonte a Constituição Federal de 1988, de forma que, para ser democrático, deve observar direitos e garantias previstos constitucionalmente. Nas palavras de Gomes (2014), “qualquer lei no Brasil que instituísse o juiz sem rosto seria inconstitucional e inconveniente, além de retrógrada e ultrapassada”. Inclusive, o desconhecimento sobre os magistrados que firmaram os atos processuais impede a alegação pela defesa de suspeição, impedimento ou qualquer outra causa que possa afetar a imparcialidade do julgador (Rosa, Conolly, 2012).

Assim, a figura do “juiz sem rosto” violaria garantias como a imparcialidade do órgão julgador e a publicidade dos atos processuais, mostrando-se incompatível com o processo penal democrático. De fato, não há de se falar em julgamento por um juízo competente e imparcial se se está diante de um “juiz cujo nome não é divulgado, cujo rosto não é conhecido, cuja formação técnica é ignorada” (Gomes, 2014).

Além disso, a anonimização dos atos processuais viola a

norma prevista no art. 5º, XL, CF/88, na medida em que acaba por impor uma restrição de publicidade para atos judiciais, mesmo havendo outras formas, inclusive já adotadas em outros Estados, para reforçar a segurança dos juízes com procedimentos adequados (Lopes Jr., Asfora, Spengler, 2025).

Já no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos prevê, no art 8.1, como garantia processual o direito de toda pessoa a ser ouvida “por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial”. Nessa esfera, a Corte Interamericana de Direitos Humanos por vezes já declarou a inconveniência do “juiz sem rosto”.

No caso Castillo Petruzzi e outros versus Peru, a Corte declarou que o Estado Peruano violou o art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, considerando que a utilização de juízes sem rosto nega aos acusados o direito de serem julgados por um órgão independente e imparcial. Posteriormente, no julgamento do caso Pollo Rivera e outros versus Peru, a Corte reafirmou sua jurisprudência, salientando que os julgamentos por juízes sem rosto impedem que os acusados conheçam a identidade de seus julgadores e, portanto, de avaliarem sua idoneidade e de questionarem sua competência, imparcialidade e independência.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se que a instituição do “juiz sem rosto” viola garantias inerentes ao processo penal democrático, notadamente a imparcialidade do juiz e a publicidade dos atos processuais. A proteção dos magistrados atuantes em procedimentos e processos que envolvam crimes praticados por organizações criminosas representa importante interesse institucional e social, mas deve ser garantida por meios institucionais, que não afetem nem desvirtuem o processo penal democrático. Restringir direitos e garantias fundamentais, além de se mostrar ineficiente no combate a ameaças e violências aos órgãos do Poder Judiciário, cria o risco de um processo penal autoritário, em que não se pode garantir a imparcialidade do julgador, tampouco se ter pleno conhecimento das decisões judiciais.

Nesse sentido, no Estado do Ceará, a Lei nº 16.505/2018 promoveu alterações na Lei nº 16.397/2017, para criar a Vara de Delitos de Organizações Criminosas, de titularidade coletiva. A Vara especializada é composta por três magistrados, que decidem e assinam de forma conjunta, mas sem referência a voto divergente de qualquer membro. A legislação cearense não traz a figura do “juiz sem rosto”, mas apenas implementa órgão colegiado de primeiro grau na vara especializada, o que a compatibiliza com a legislação nacional e também com os princípios da

imparcialidade do julgador e da publicidade dos atos processuais. Além disso, prevê medidas institucionais – e não processuais – visando à segurança dos membros integrantes da Vara, como a disponibilização de militares para segurança e proteção dos magistrados e servidores e o serviço de apoio às suas atividades pelo Núcleo de Inteligência Policial. A iniciativa cearense pode ser compreendida como uma forma de compatibilizar medidas que visem à segurança de magistrados com as garantias do devido processo penal democrático.

REFERÊNCIAS

- ROSA, Alexandre Moraes da; CONOLLY, Ricardo. Democracia e juiz sem rosto: problemas da Lei nº 12.694/2012. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 7, p. 7–39, 2012.
- LOPES JR., Aury; ASFÓRA, Sheyner Yásbeck; SPENGLER, Adriana Maria Gomes de Souza; OSORIO, Fernanda. **Juízes sem rosto de Santa Catarina? Não admitiremos**. ConJur, 2025. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2025-jul-11/juizes-sem-rosto-de-santa-catarina-nao-admitiremos/> >. Acesso em 2 out. 2025.
- GOMES, Luiz. Flávio. **Ministro Luiz Fux e o juiz sem rosto**. Jusbrasil, 2014. Disponível em: < <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/115824866/ministro-luizfux-e-o-juiz-sem-rosto> >. Acesso em: 2 out. 2025.
- SANTA CATARINA. TJ. **Resolução 7 de 7 de maio de 2025**. Florianópolis: Caderno Administrativo do Poder Judiciário n. 4484, p. 1-15, 9 mai. 2025.
- SANTA CATARINA. TJ. **Resolução 23 de 25 de julho de 2025**. Florianópolis: Caderno Administrativo do Poder Judiciário n. 4539, p. 1, 28 jul. 2025.